

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 262/2022 - GAB PGJ (0543266), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário da Dra. CARLA CRISTIANE PIPA, Promotora Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de folga de plantões ministeriais, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que as referidas indicações encontram-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o Promotor de Justiça CARLOS ALBERTO MELOTTO para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, nos dias 1 e 2 de agosto de 2022, as funções de Promotor Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2022.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 20/2022 GABPRE/PRRR

Ref.: Ofício Circular nº 34/2022 - PGGB/PGE (PGR-00294310/2022).

PR-RR-00019512/2022

RECOMENDAÇÃO Nº 20/2022 GABPRE/PRRR

Destinatários: Órgãos de Direção Estadual dos Partidos Políticos no Estado de Roraima. Objeto: adoção de medidas para o cumprimento das normas relativas à candidatura de cidadãos(ãs) negros(as) e não negros(as).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial estabelece, em seu art. II, item 2, o dever de o Estado promover, "[...] se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção

de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais";

CONSIDERANDO que, em conformidade com tal dever, prevê a referida Convenção que o Estado deve garantir o direito à igualdade, sobretudo no gozo dos "direitos políticos, principalmente direito de participar às eleições - de votar e ser votado - conforme o sistema de sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de acesso, em igualdade de condições, às funções públicas" (art. V, "c");

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância - incorporada no Brasil com status de norma constitucional -

prevê, em seu art. 9º, que compete ao Estado garantir que seu sistema político reflita adequadamente a diversidade de sua sociedade, "a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população";

CONSIDERANDO que, nas eleições gerais do ano de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram ao pleito fossem negros, estes representaram apenas 27,9% dos eleitos;[1]

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, embora não exista uma cota para candidaturas de cidadãos pretos e pardos, o col. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o eg. Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Consulta nº 060030647/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 738/DF, respectivamente, determinaram que os recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, devem ser distribuídos de forma proporcional à quantidade de candidatos negros;

CONSIDERANDO que, por disposição constitucional, os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC (Emenda Constitucional nº 111/2021, art. 2º);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha, estabelece, em seu art. 77, § 1º, II e III, que a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve manter destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras e de homens negros e não negros, calculados com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou federação na circunscrição;

CONSIDERANDO a importância, para a legitimidade das Eleições e para o cumprimento das normas acima citadas, da veracidade e exatidão das informações inseridas em Formulário de Registro de Candidatura, em especial quanto à autodeclaração de raça e cor a ser firmada pelos (as) candidatos(as) ao pleito de 2022;

CONSIDERANDO que, se constatada fraude no Formulário de Registro de Candidatura, será possível investigação relativa à eventual prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, sem prejuízo do ajuizamento de outras modalidades de ações previstas na legislação eleitoral;

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129, IX, da Constituição Federal de 1988, e o art. 6º, XX, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, aos Órgãos de Direção Estadual dos Partidos Políticos no Estado de Roraima que:

1. Orientem os(as) seus(suas) filiados(as) para que preencham adequadamente os dados constantes do Formulário de Registro de Candidatura, com especial atenção à autodeclaração de raça e cor, e para que confirmem os dados constantes do registro realizado pelo TSE, retificando eventuais informações equivocadas; 2. Orientem, ainda, os(as) seus(suas) filiados(as) sobre a importância da exatidão dos dados constantes do Formulário de Registro de Candidatura, com destaque para a autodeclaração racial, ressaltando as possíveis consequências jurídicas de eventual constatação de fraude no seu preenchimento;

3. Adotem as demais medidas necessárias à correta inserção dos dados relativos à raça e cor dos(as) pré-candidatos(as), sobretudo aqueles(as) escolhidos(as) para a disputa de cargos proporcionais; e 4. Promovam, durante as demais fases do processo eleitoral, a integral observância das normas mencionadas neste documento, atentando-se à distribuição proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras e de homens negros e não negros, dos recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC, bem como do tempo de

propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A partir da data de entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes de suas diretrizes e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles.

Registre-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Parquet sobre o tema, não excluindo outras iniciativas cabíveis.

Boa Vista/RR, 3 de agosto de 2022. ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM Procurador Regional Eleitoral

Notas 1. ^ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 060030647/DF. Acórdão. Consulente: Benedita Souza da Silva Sampaio. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 25.08.2020. Data de Publicação: 05.10.2020, p. 2.

ATOS DOS RELATORES

EDITAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600558-06.2022.6.23.0000

PROCESSO : 0600558-06.2022.6.23.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Boa Vista - RR)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

Destinatário : Terceiros interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral RR

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

Tribunal Regional Eleitoral do(e) RORAIMA

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO COLETIVO

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foram requeridos pelo(a) 22 - PL os registros de candidaturas às Eleições de 02/10/2022, abaixo relacionados:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
22456	ADRIANO SOUZA DOS SANTOS	ADRIANO SOUZA	0600563-28.2022.6.23.0000
22180	ARMANDO DO CARMO ARAUJO	ARMANDO NETO	0600561-58.2022.6.23.0000
22111	CARLOS FRANK VIEIRA LIMA JUNIOR	FRANK JUNIOR	0600569-35.2022.6.23.0000
22345	DIEGO ROBERTO LOPES DOS SANTOS BRINGEL	O GORDINHO DA TV	0600560-73.2022.6.23.0000
22260	ELIZANGELA DAMASCENO PEREIRA	ELIZANGELA DAMASCENO	0600562-43.2022.6.23.0000
			0600565-